

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/006861
RECORRENTE: CARLOS FREDERICO DE JESUS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E053001101

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houve marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0, capitulada no art. 203, V, do CTB. 1. Alegação de impropriedade da determinação do ato ilícito – fato não comprovado. 2. Alegações de mérito não comprovadas. 3. Razões Recursais Conhecidas. 4. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: E053001101

Veículo: OUZ-2212 – FIAT SIENA ATTRACTIVE 1.4

Data da Infração: 12/05/2016

Emissão NAI: 17/05/2016

Recebimento da NAI: 03/06/2016

Emissão da NIP: 14/07/2016

Recebimento da NIP: 21/10/2016

Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houve marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0.

Capitulação: art. 203, V, do CTB.

O Sr. **CARLOS FREDERICO DE JESUS**, condutor e proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Em seu arrazoado, diz que não o agente autuador estava a mais de 500 metros do local onde havia faixas contínuas, fato que inviabilizaria a perfeita percepção dos fatos.

Afirma que quando trafegava da rodovia se deparou com outro veículo que trafegava em baixa velocidade e que em dado momento, diante do fato de o referido veículo parar sobre a faixa de rolamento da rodovia que não tinha acostamento, se viu obrigado a desviar do veículo, ultrapassando-o com segurança, quando foi flagrado por policiais rodoviários que vinham em sentido contrario, numa distancia de aproximadamente 500 metros.

Dos fatos relatados, pugna pela declaração de insubsistência do AIT.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E053001101 que discute o cometimento da infração caracterizada por Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houve marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0, capitulada no art. 203, V, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, suscita a insubsistência do AIT com fundamento de que teria ultrapassado veículo parado na rodovia e que os autuantes não teriam condições de aferir o cometimento da infração porque estariam a mais de 500 metros do local.

Não há como acolher a tese recursal. Em que pese ser passível de acolhimento dos argumentos do Recorrente, tal acolhimento requer a prova dos fatos narrados, o que não se verifica nos autos.

De outro lado, quanto à suposta impossibilidade de verificação da ilicitude por parte do agente autuador, também não se pode acolher a tese do Recorrente, pois, além de gozarem de fé pública, o que implica na necessidade de prova em contrário, a distância de 500 metros não inviabiliza a constatação do cometimento de ilícito de trânsito, além do fato de que o próprio Recorrente assume que fez a ultrapassagem pela contramão, ainda que por via transversa.

Pelo exposto, entendo que não merece acolhida a tese recursal, motivo pelo qual, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E053001101, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária